



Pág 725
Aru

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N° 054/2024

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEUS PARTÍCIPES; LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI N° 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

I. DO RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de *fase interna* de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEUS PARTÍCIPES**, conforme Termo de Referência, mediante licitação pública, na **modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, e Sistema de Registro de Preços**, com fundamento na Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, Decreto Federal n° 11.462, de 31 de março 2023, Decreto Municipal n° 2.115/2023, IN SEGES n° 73 de 30 de setembro de 2022 e, ainda, Lei Complementar 123/2006, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O processo veio acompanhado de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Relatório de Cotação, Nota Técnica, Termo de Referência, Solicitação de Despesa, Minuta do Edital e Minuta de Ata de Registro de Preços.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, aopropor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Desta forma, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o disposto no art. 32 e seguintes do **DECRETO Nº 2.115 de 26 de Novembro de 2023**, o qual regulamenta no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Pacatuba, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a **regra é a licitação** e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei nº 14.133/21 em dispensa e inexigibilidade.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI, da Lei nº 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei nº 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

III. O CASO CONCRETO:



Pág 727
Jesu

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatório, passo a analisá-los, **objetivamente**:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) Modalidade por tratar-se de aquisição de produtos comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/20214). Além disso, considerando que não há como se apurar, desde logo, se será necessária toda a quantidade pretendida, havendo, assim, o objetivo de realizar contratações futuras, mostra-se adequada a ação do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (art. 82 e seguintes da Lei no. 14.133/2021);

(ii) Critério de Julgamento: menor preço por item (art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/20215 e Decreto Municipal nº 2.115/2023);

(iii) Documentos de Oficialização de Demanda: o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei no. 14.133/2021. Ademais, no presente caso, cumpre esclarecer que o Documento de Formalização de Demanda – DFD fundamenta o Plano de Contratações Anual – PCA, em que a aérea demandante evidencia e detalha a necessidade da contratação e, considerando a inexistência de PCA neste Município até o presente momento; O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. No caso concreto, verifica-se que a Administração dispensou a elaboração da análise de risco, indicando considerações à essencialidade da eficiência administrativa, a natureza ordinária e o baixo grau de risco inerente ao procedimento contratual em questão, somado à ausência de riscos significativos, à previsibilidade de demanda e custos, à standardização da solução proposta, bem como à experiência prévia da Administração Pública com o objeto contratual ou com o fornecedor, alinhada aos princípios de celeridade e economicidade que regem os atos administrativos, garantindo a continuidade e a eficácia da prestação do serviço público;

Em que pese ter sido realizada a dispensa da análise de risco para o procedimento em questão, até mesmo por ser de extrema sensibilidade e agilidade que o caso requer, esta Procuradoria recomenda que a análise de risco seja elaborada em novos procedimentos, a fim de eventuais riscos possam ser mitigados.

(iv) Justificativa da Quantidade: no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base na demanda pretérita, considerando-se os diversos serviços sociais e programas oriundos;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(v) Justificativa do Preço: ao Termo de Referência foram anexados valores pesquisados no Banco de Preços Público, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos preços pesquisados, de acordo com a planilha demonstrativa anexa, demonstrando que não há sobrepreço e, dessa forma, atende as disposições do Decreto Municipal nº 2115 de dezembro de 2023. **Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;**

(vii) Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços: o edital atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. A minuta da Ata de Registro de Preços atende o disposto no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, **este parecer possui caráter meramente opinativo**, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** do Pregão Eletrônico com **Registro de Preços para contratação de empresa para aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios), para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social e seus Partícipes**, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. À ciência da área consultante.

[Handwritten signature: Antônio Lucas Santos Brito]

Pacatuba/SE, em 15 de abril de 2024.

ANTÔNIO LUCAS SANTOS BRITO
Procuradoria Municipal
OAB/SE 13.1896